



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 71 • São Paulo, quarta-feira, 17 de abril de 2013

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Decretos

DECRETO Nº 59.094,  
DE 16 DE ABRIL DE 2013

*Institui o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, na forma autorizada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, destinado a dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos previstos neste decreto.

Parágrafo único - O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano.

Artigo 2º - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de São Paulo;

II - contribuir com recursos financeiros para a:

a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais, considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - A área de atuação do Fundo abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011.

Artigo 3º - O Banco do Brasil S.A. será o agente financeiro do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 4º - A DESENVOLVE SP - Agência de Desenvolvimento Paulista será a administradora do Fundo e atuará como mandatária do Estado na contratação e cobrança de financiamentos concedidos ao amparo deste decreto, nos termos e condições estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001, e observados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - O Conselho de Orientação do Fundo, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, disporá sobre remuneração devida à DESENVOLVE SP - Agência de Desenvolvimento Paulista, pela administração dos respectivos recursos financeiros.

§ 2º - Os recursos do Fundo, enquanto disponíveis, serão depositados no Banco do Brasil S.A..

Artigo 5º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo:

I - os destinados, por disposição legal, pelo Estado e Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região;

III - empréstimos, internos e externos, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região, bem assim com concessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes da aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

Parágrafo único - A contribuição do conjunto dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo para os recursos do Fundo, conforme estabelecido no inciso I deste artigo, poderá contemplar, entre outros critérios, a arrecadação da receita "per capita" de cada Município.

Artigo 6º - O Estado e os Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo destinarão, nos seus respectivos planos plurianuais e orçamentos anuais, recursos ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, visando ao desenvolvimento das funções públicas de interesse comum, nos termos do artigo 157 da Constituição do Estado e do artigo 21 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo único - O Fundo integrará o orçamento anual do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento, a que se refere o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011.

Artigo 8º - A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo será supervi-

sionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, presidido por um deles, eleito por seus pares, sendo:

I - 4 (quatro) membros representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, eleitos em escrutínio secreto, por período de 12 (doze) meses, permitida a recondução;

II - 2 (dois) Diretores da Autarquia referida no artigo 17 da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, indicados por período de 12 (doze) meses, permitida a recondução.

§ 1º - Os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante comunicação ao Conselho de Orientação do Fundo.

§ 2º - Compete ao Secretário de Desenvolvimento Metropolitano dar posse aos membros do Conselho de Orientação do Fundo.

§ 3º - O Conselho de Orientação do Fundo terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente, após aprovação do colegiado.

§ 4º - O Secretário Executivo, se não for membro do Conselho de Orientação, participará de suas sessões, sem direito a voto.

§ 5º - A critério do Presidente e mediante sua solicitação, poderão participar das sessões do Conselho de Orientação, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, bem como de entidades de direito público ou privado cuja atuação interesse, direta ou indiretamente, à Região.

Artigo 9º - O Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo terá as seguintes atribuições:

I - apreciar, quanto ao aspecto financeiro, os projetos de interesse metropolitano a serem desenvolvidos com recursos do Fundo;

II - acompanhar a execução dos planos de aplicação do Fundo, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;

III - supervisionar a aplicação de recursos e acompanhar o fluxo das disponibilidades mediante registros adequados, em consonância com os da instituição financeira incumbida da administração do Fundo, quanto ao aspecto financeiro, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011;

IV - elaborar, aprovar e modificar o regulamento de operações do Fundo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região;

V - fixar diretrizes para a concessão de financiamentos e investimentos para atender aos objetivos do Fundo;

VI - deliberar sobre:

a) o oferecimento de garantia em operações de crédito de interesse do Fundo;

b) a redução dos recursos do Fundo, quando, comprovadamente, excederem as necessidades das operações a que forem destinadas;

c) a aplicação, no mercado financeiro, de eventuais disponibilidades de caixa, desde que não prejudiquem o cumprimento dos Planos de Aplicação do Fundo;

d) as garantias em operações de crédito concedidas com recursos do Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - submeter ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo a prestação de contas do Fundo, mediante elaboração de parecer;

IX - fixar as normas de procedimento destinadas a solucionar os casos omissos, "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;

X - outras atribuições que venham a ser definidas em seu Regimento Interno.

Artigo 10 - As deliberações do Conselho de Orientação do Fundo serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - O Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo não iniciará e nem dará seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo ou financiamento, relacionados aos investimentos na Região Metropolitana de São Paulo, ou que a ela interessem, direta ou indiretamente, sem a prévia certificação, pela Autarquia referida no artigo 17 da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, quanto à conformidade dos projetos com os planos e diretrizes do planejamento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 12 - A sistemática e os critérios a serem adotados nos processos de financiamento, investimento e aplicações serão fixados no Regulamento de Operações do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, aprovado por seu Conselho de Orientação, de conformidade com as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 13 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 17 da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, caberá ao Secretário de Desenvolvimento Metropolitano indicar 2 (dois) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano promover, por intermédio da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EMPLASA, a certificação de conformidade dos projetos, com os planos e diretrizes do planejamento da Região Metropolitana de São Paulo, na forma prevista no artigo 11 deste decreto, até a criação e início das atividades operacionais da Autarquia a que se refere o artigo 17, da Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011.

Artigo 3º - As atividades em desenvolvimento pelo Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI, decorrentes das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 94, de 29 de maio de 1974, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 1976, serão transferidas ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, observadas as regras a serem estabelecidas, conjuntamente, pelos respectivos Conselhos de Orientação.

Parágrafo único - O Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI continuará promovendo a compensação financeira aos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, conforme disposto nos artigos 36 a 41 da Lei nº 1.817, de 30 de outubro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2013

GERALDO ALCKMIN  
*Edmur Mesquita de Oliveira*  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 2013.

DECRETO Nº 59.095,  
DE 16 DE ABRIL DE 2013

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, do imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, de um imóvel localizado no Município de Mogi-Guaçu, no qual opera o Ambulatório Médico de Especialidades-AME, com área de 1.857,60m² (um mil, oitocentos e cinquenta e sete metros quadrados e sessenta decímetros quadrados) e 1.717,83m² (um mil, setecentos e dezessete metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados) de edificação, conforme identificado nos autos do processo SS-428/2010 (CC-33.304/13).

Parágrafo único - A permissão de uso de que trata este decreto, visa a execução do convênio de cooperação firmado entre a Secretaria da Saúde e a referida universidade, cujo objeto é a gestão das atividades e serviços de saúde prestados no AME-Mogi-Guaçu.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2013  
GERALDO ALCKMIN  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*Giovanni Guido Cerri*  
Secretário da Saúde  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 2013.

DECRETO Nº 59.096,  
DE 16 DE ABRIL DE 2013

*Declara de utilidade pública para o fim de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, faixa de terra onde se encontra implantado coletor tronco, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários - S.E.S., situado no Bairro Chácara Cocaia - Distrito do Grajaú, zona urbana do Município e Comarca de São Paulo, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública para o fim de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, faixa de terra onde se encontra implantado coletor tronco, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários, no município, ou a outro serviço público, situado no Bairro Chácara Cocaia - Distrito do Grajaú, Município e Comarca de São Paulo, descrita e caracterizada na planta cadastral de código LBJ-013/05 e memorial descritivo, constantes do Processo ARSESP-399/2011-SSRH, referente ao cadastro SABESP nº 1765/039, medindo 48,63m² (quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, que consta pertencer a Toshio Masumoto: propriedade nº 1765/039 - área: (B-E-F-C-B) = 48,63m² - faixa de terra, parte de um terreno situado à Estrada do caminho H, (atual Rua Dr. Miguel Leuzzi), lote 18 da quadra 12, pertencente à Matrícula nº 2.386 do 11º CRI da Capital-SP. Tendo início no ponto aqui designado "B", localizado na divisa titulada de 48,00m, distante 45,42m da Rua Dr. Miguel Leuzzi, caracterizado no desenho SABESP LBJ-013/05; tendo na parte voltada para frente, distância de 23,02m, confrontando com

área da mesma propriedade; por 2,58m do lado direito de quem da frente olha o terreno; 1,65m do lado esquerdo e 23,00m nos fundos, confinando nos lados direito e esquerdo com propriedade de Armando Sergente Rossa, sua mulher e outro ou quem de direito e nos fundos com a faixa sanitária nº 2, encerrando uma área de 48,63m² (quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2013  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson de Oliveira Giriboni*  
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 2013.

DECRETO Nº 59.097,  
DE 16 DE ABRIL DE 2013

*Declara de utilidade pública para o fim de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, faixa de terra necessária à implantação de rede coletora de esgoto, integrante do Sistema de Esgoto Sanitário - S.E.S., situada no Bairro Itaquera, zona urbana do Município e Comarca de São Paulo, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública para o fim de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, faixa de terra necessária à implantação de rede coletora de esgoto, integrante do Sistema de Esgoto Sanitário, no município, ou a outro serviço público, situada no Bairro Itaquera, Município e Comarca de São Paulo, descrita e caracterizada na planta cadastral de código MLED.1-0118/09 e memorial descritivo, constantes do Processo ARSESP-271/2010-SSRH, referente ao cadastro SABESP nº 1728/091, medindo 78,43m² (setenta e oito metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, que consta pertencer ao Espólio de Manoel Maria Ferreira (possuidor: Ernesto Lopes): propriedade nº 1728/091 - área: (A-B-C-D-A) = 78,43m² - faixa em um terreno, situado a Rua 3, atualmente Rua dos Abieiros, lote 34, quadra 35, do loteamento Parque Guarani, em Itaquera, pertencente à matrícula 11.383 do 12º CRI de São Paulo, medindo: 2,00m de frente para a Rua dos Abieiros, por 39,24m da frente aos fundos, pelo lado direito, de quem da referida Rua olha o terreno, confrontando com área da mesma propriedade; pelo lado esquerdo confrontando com área da mesma propriedade, mede 39,17m e nos fundos tem a largura de 2,00m confrontando com área da mesma propriedade, ocupada pela Rua São José do Limeiro, encerrando a área de 78,43m² (setenta e oito metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2013  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson de Oliveira Giriboni*  
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 2013.

## Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 16-4-2013

Designando, com fundamento no art. 3º, I, do Dec. 48.981-2004, alterado pelo Dec. 57.894-2012, Edmur Mesquita para integrar, como membro representante da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano e na qualidade de Presidente, o Conselho Estadual para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - Cedatt.

## Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário  
De 6-4-2013

No correio eletrônico SELJ, de 5-4-2013, sobre convênios: A vista da manifestação da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para os efeitos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, e de conformidade com o art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a